

Educação escolar como direito: a escolarização do preso nas legislações penal e educacional

School education as a right: the schooling of prisoners in penal and educational legislation

Educación escolar como un derecho: la escolarización de los detenidos en las legislaciones penal y educativa

JÚLIO GOMES ALMEIDA
ROGÉRIO QUEIROZ DOS SANTOS

Resumo: O presente artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que assumiu como objeto de estudo a garantia de direito à educação às pessoas que se encontram privadas de liberdade. Os objetivos foram discutir como esse direito é tratado na legislação penal e na educacional bem como identificar ações desenvolvidas pelo poder público do estado de São Paulo com vistas à efetivação desse direito. No desenvolvimento da pesquisa, recorreremos a dois corpos teóricos e legais. Por um lado, autores reconhecidos no campo da educação e legislação que organizam esse campo e, de outro, autores com produção significativa no campo do direito penal e legislação a ele relacionada. Como princípio e horizonte foram assumidos os preceitos da carta constitucional de 1988. No que concerne às ações com vistas à garantia desse direito, verifica-se que elas têm advindo tanto do governo federal quanto do governo estadual, porém precisam ser ampliadas e orientadas no sentido de colocar no centro da questão prisional a desigualdade social.

Palavras-chave: Educação escolar; sistema prisional; direito à educação.

Abstract: This study presents the results of a survey that took as study object the right to education to people deprived of liberty. The objectives were to discuss how this right is viewed in criminal and educational laws and to identify actions developed by the government of the state of São Paulo with a view to the realization of this right. In this research were used two theoretical and legal organizations. Recognized authors in the field of education and legislation were searched and also authors with significant production in the criminal law field and legislation related to this issue. The constitutional charter of 1988 was the starting point. In relation of the actions in order to ensuring this right we see that they have been done by the federal government and by the state government, but they need to be extended and oriented to put social inequality in the center of the prison issue.

Keywords: School education; prison system; right to education.

Resumen: El presente estudio presenta los resultados de una investigación que tomó como objeto de estudio el derecho a la educación a las personas que se encuentran privadas de libertad. Los objetivos fueron discutir cómo este derecho es tratado en las leyes penales y educativas e identificar las acciones desarrolladas por el gobierno de la provincia de Sao Paulo, con miras a la realización de este

derecho. En el desarrollo de esta investigación se utilizaron dos referencias teóricas y legales. Por un lado, autores reconocidos en el campo de la educación y la legislación que organizan este campo y, por otro lado, autores con producción significativa en el campo del derecho penal y legislación relacionada con este tema. Como principio y horizonte fueron asumidos los preceptos de la carta constitucional de 1988. En relación con las acciones con el fin de garantizar este derecho, se verifica que ellas se han llevado a cabo tanto por el gobierno federal como por el gobierno estatal, pero necesitan ser ampliadas y orientadas para poner en el centro de la cuestión de la prisión la desigualdad social.

Palabras clave: Educación escolar; sistema penitenciario; derecho a la educación.

INTRODUÇÃO

Um dos desafios colocados pela Constituição de 1988 para a sociedade brasileira foi a garantia do direito de todos à educação escolar desde o nascimento e a definição de responsabilidades dos entes federados sobre a garantia desse direito, independentemente da condição social ou da situação civil.

O princípio de que todos, inclusive aqueles que se encontram privados de liberdade, são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, encontra-se previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988, como vemos a seguir:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, Art. 5º).

Da leitura desse artigo depreende-se que a educação é, também, um direito da pessoa que se encontra em situação de privação de liberdade e que o estado tem a obrigação de garantir-lhe esse direito. Em consonância com o preceito constitucional, a Lei 9394/96 estabelece objetivos e diretrizes e reitera a responsabilização dos entes federados no desenvolvimento de ações para alcançá-los.

Entre essas diretrizes e objetivos, vale destacar que, entre outras coisas, essa lei estabelece, em seu Artigo 5º, o acesso público e gratuito ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio a todos os que não os tenham concluído na idade própria por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas a suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Além de reiterar o direito Constitucional à educação, a lei aponta meios para que o cidadão cobre do poder público a garantia desse direito. Na mesma direção da Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vêm as Leis

12.852/13, que institui o Estatuto da Juventude, preconizando a garantia de direito de acesso à educação escolar a todos os jovens e adultos privados de liberdade ou egressos das unidades prisionais, e a Lei 12.433/2011 (BRASIL, 2011), que altera a Lei 7.210/1984, de Execuções Penais (BRASIL, 1984), para incluir o benefício de remição de pena para aqueles que frequentarem modalidades escolares oficiais. A experiência no acompanhamento de pessoas que por algum motivo encontram-se em situação de cárcere tem evidenciado que, em algum momento, a muitas delas foi negado o direito à educação e, em muitos casos, os motivos que levaram a pessoa ao cárcere estão relacionados à negação desse direito. Tal situação enfatiza a relevância social da pesquisa, uma vez que, nesses casos, a inclusão dos presos no sistema educacional, além de reparar uma injustiça pode também contribuir para que estes sejam incluídos no sistema social.

Contudo, hoje muito se discute sobre a incapacidade de os sistemas prisionais contribuírem para dar ao preso condições de participação na vida social. A ideia que se tem do sistema prisional é a de que ele é muito caro para a sociedade e que as pessoas que por ela passam geralmente saem piores. Nesse contexto, a questão fundamental é saber se existem de fato políticas de inclusão do preso no sistema educacional e se essa inclusão contribui para que o sistema prisional cumpra o que dele se espera: formar a pessoa do preso para o convívio social.

A Carta Magna também atribui à educação papel importante no desenvolvimento nacional, na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade e na promoção do bem de todos, sem preconceito de gênero, raça, etnia, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, buscamos identificar ações propostas pelo poder público na perspectiva de garantia desse direito.

A educação pode ter grande relevância para a formação da dignidade da pessoa humana, seja pela inclusão social, pela possibilidade do profissionalismo ou de crescimento pessoal, seja pela contribuição para uma vivência digna, calcada no conhecimento de seus direitos e dos direitos dos outros.

O TRAÇADO METODOLÓGICO

No desenvolvimento da pesquisa adotamos a abordagem qualitativa, embora na descrição de alguns dados tenhamos utilizado de elementos da abordagem quantitativa como a apresentação de tabelas informando dados sobre quantidade de presos, percentuais de presos que frequentam a escola, organizado por idade e sexo etc. Embora tenhamos feito uso desses recursos prevaleceu no desenvolvimento do trabalho a reflexão mais livre sobre esses dados.

A realização deste trabalho se deu a partir de um levantamento bibliográfico e da legislação sobre a questão do direito à educação e sobre a questão prisional, procurando ter como horizonte uma atitude compreensiva da situação do direito à educação das pessoas que se encontram privadas de liberdade. Assim, realizou-se uma revisão de literatura do campo educacional, no que se refere ao direito à educação, e do campo das ciências jurídicas, no que se refere ao sistema de execução penal.

Além do levantamento realizado por meio de livros, artigos, teses e dissertações, examinamos também os diplomas legais que tratam da garantia de direitos, sobretudo do direito à educação, o foco da pesquisa. Assim, a análise documental apresenta-se como importante instrumento na produção de dados. Além desse procedimento recorreu-se também à reflexão sobre a própria prática, uma vez que o objeto de estudo emerge do cotidiano de uma militância no campo do direito criminal, onde com frequência depara-se com pessoas às quais o direito à educação foi negado.

O estudo evidencia a Constituição de 1988 como marco no processo de democratização da sociedade brasileira e, por conseguinte, da história da educação escolar que aqui vem se desenvolvendo desde a chegada da Companhia de Jesus. A partir dessa constituição - a chamada Constituição Cidadã - verifica-se que várias leis, decretos, portarias e resoluções foram editados para dar cumprimento aos direitos sociais por ela garantidos a todos os cidadãos brasileiros. Entre essas leis, vale destacar a Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 12.852/13, Estatuto da Juventude, a Lei 12.433/11, que altera a Lei 7.210, que trata da execução penal, para incentivar o estudo nos presídios, a Resolução 02/10 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que trata da educação nos presídios, além da Constituição Estadual Paulista e uma série de decretos voltados para a garantia do direito do preso à educação. Dentro da legislação estadual mereceu atenção especial o Decreto 56.800/11 que cria o Programa de Educação nas Prisões (PEP), que possibilita a Resolução conjunta da Secretaria de Estado de Educação (SEE-SP) e da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP-SP), com vistas à efetivação da educação obrigatória e gratuita nas unidades prisionais do estado de São Paulo.

Tais procedimentos foram de grande importância na identificação de ações que o Governo do Estado de São Paulo vem implementando para garantir o direito dos presos à educação. Possibilitaram também uma reflexão crítica sobre essas ações, que, embora se façam presentes nos presídios, precisam ser aperfeiçoadas e ampliadas.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS

Assegurar a pessoas que se encontram privadas de liberdade o direito à educação pode ser considerado um esforço importante no sentido de promover a construção de uma sociedade justa. O exame da produção científica e da legislação educacional e penal no Brasil nas últimas décadas mostra que o estado brasileiro deu passos significativos no sentido da garantia a todos do direito à educação, incluindo as pessoas privadas de liberdade, condição essencial para construção de uma sociedade alicerçada na justiça social. Exemplo desse esforço é a adesão do Brasil a acordos internacionais voltados para a garantia do direito de todos à educação como ferramenta importante no processo de inclusão social.

Embora haja questionamentos a esses acordos, sobretudo no que se refere ao caráter pouco claro da ideologia que os orienta e sobre a autonomia para construção de uma agenda educacional para a nação, eles têm contribuído para discussões importantes no processo de construção de uma sociedade democrática. Vale destacar nesses acordos a indicação de que a educação assuma como horizonte, entre outros aspectos, o desenvolvimento sustentável, a paz e a democracia, bem como a promoção do respeito aos direitos humanos, a busca de superação das desigualdades educacionais contra todas as formas de preconceitos e discriminação.

Segundo Azanha (1989), é relativamente recente no Brasil olhar a educação como problema nacional. Embora em períodos como Brasil Colônia e Império e mesmo no início da República se tenha debatido educação, foi sempre em uma perspectiva pontual, ligada à questão religiosa ou à educação dos filhos das famílias abastadas. O entendimento de que o direito à educação assumiu diferentes visões em contextos históricos diferentes permite situar a fixação desse direito na Constituição de 1988 no quadro de lutas dos movimentos sociais pela construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana. Nesse contexto iniciativas como utilização do tempo de estudo para remição da pena de presos condenados constitui mais um passo no sentido da universalização do acesso à educação escolar no Brasil.

Por outro lado, verificam-se também mudanças no que se refere ao tratamento dado às pessoas que se encontram no cárcere. O crime e o castigo sempre foram presenças constantes na história humana e percebe-se que, ao longo da história, as formas de punição àqueles considerados criminosos foram sendo aperfeiçoadas, incorporando valores tais como o direito do preso a julgamento

e a ter respeitada sua dignidade humana no período de reclusão. Vale destacar que, nessa perspectiva, a prisão assume também um caráter educativo, isto é, de preparação do preso para o convívio social.

Durante séculos a maneira como eram punidas aquelas pessoas que praticavam atos definidos pela sociedade como criminosos ou, por aqueles que detinham o poder, como crime dependia da boa ou má vontade destes ou da necessidade de diversão social. A prisão não fazia parte da pena. Era considerada apenas como custódia do estado, isto é, a pessoa ficava presa esperando a sentença, frequentemente constituída por formas cruéis de castigo, inclusive a pena capital. Uma evolução na forma de punição foi a transformação da prisão-custódia em prisão-pena, isto é, a prisão fazendo parte da punição e não mais se resumindo a um tempo onde o acusado ficava aguardando a condenação e a sentença. Na ideia de prisão-pena foram incorporados dois princípios importantes: os princípios da legalidade e do humanismo.

A partir da inclusão desses conceitos, a prisão, além do caráter punitivo, assume também um caráter educativo, voltado para a preparação do preso para o convívio em sociedade. Ao definir a educação como direito de todos, inclusive das pessoas que se encontram privadas de liberdade, a legislação brasileira dá um passo importante no sentido de reconhecimento de que aquele que erra precisa ter oportunidade de reparar o próprio erro. Além disso, também reconhece que determinadas condições podem induzir ao erro.

O preceito constitucional da educação como direito público subjetivo é também um dos princípios orientadores da Lei 13.005/14, que institui o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), onde se definem metas educacionais para o Brasil a serem atingidas até 2024.

No que concerne especificamente à educação no cárcere, o CNE/CEB, por meio da Resolução 2/10, (BRASIL, 2010a), estabelece as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos *em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*. Nessas diretrizes, é possível entender que o Conselho Nacional de Educação (CNE) enfatiza o diálogo entre a legislação penal, tratados internacionais referentes à garantia do direito de todos a educação, como vemos a seguir:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (BRASIL, 2010, art. 2º).

A Lei 7.210/84 de Execução Penal (BRASIL, 1984) já previa acesso do preso à educação escolar. Embora seja uma lei anterior à Promulgação da Constituição de 1988, percebe-se que a mesma já assume aspectos do processo de democratização pelo qual o país vinha passando, que têm como marco a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), como vemos nos artigos seguintes:

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. [...] O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. [...] As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. (arts. 17, 18 e 20).

Nesse mesmo diapasão, temos o decreto federal nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 que aprova o regulamento penitenciário federal (BRASIL, 2007) e, também, prevê a assistência educacional ao preso em unidades penais federais, inclusive aos presos em regime disciplinar diferenciado.

Seguindo o mesmo norte, a resolução nº. 03/09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP (BRASIL, 2009) define diretrizes nacionais para a oferta, disponibilização e operacionalização de educação nos estabelecimentos penais, calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, podendo contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de Educação a Distância.

As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino. (BRASIL, 2009, art. 2º).

Outro passo importante no que se refere à criação de condições para a garantia do direito do preso à educação foi a aprovação da Lei 12.433/11 (BRASIL, 2011b), que institui a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 2011b, art. 126).

Cabe salientar que, antes dessa lei, existia a Súmula 341/2007, do Superior Tribunal Justiça (STJ), que determinava ao judiciário aplicar a remição na execução da pena ao recluso quando este estuda (BRASIL, 2007b). Dessa forma, essa lei veio consolidar uma prática já existente no sistema judiciário.

Vale ainda mencionar o decreto, federal 7.626/11 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, contemplando a Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Superior, Educação Profissional e Tecnológica e promover reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação (BRASIL, 2011a).

Essa legislação prevê alguns objetivos, dos quais um é executar ações conjuntas entre os entes federados nas áreas de educação e de execução penal, contribuindo para a universalização da educação no Sistema Prisional Brasileiro. As unidades prisionais precisam adequar-se para receber a educação escolar, ficando a coordenação e a execução com o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação.

Pelo exposto, percebe-se que, do ponto de vista legal, o direito público e subjetivo à educação está garantido a todos os brasileiros, inclusive àqueles que se encontram em situação de privatização de liberdade. Contudo, os dados produzidos no processo de pesquisa sugerem alguns questionamentos dentre os quais destacamos dois: o primeiro diz respeito aos objetivos da educação oferecida no cárcere; o segundo está relacionado às ações desenvolvidas com vistas à efetivação desse direito.

No que se refere aos objetivos da educação no cárcere, parece importante frisar o predomínio de noções como ressocialização e reinserção social. Nesse sentido, vale recorrer a Paulo Freire (1987) que se manifesta questionando certas formas de integração do marginalizado à sociedade:

Os oprimidos são a patologia das sociedades saudáveis, que precisam ser ajustados, transformando suas mentalidades de homens “ineptos e preguiçosos”. Como marginalizados, “seres fora de” ou “à margem de”, a solução para eles seria a de que fossem “integrados”, “incorporados” à sociedade saudável de onde “partiram” um dia, renunciando, como trãnsfugas, a uma vida feliz (p. 35).

Há, de fato, um pensamento segundo o qual os presos são vistos como doença e que aposta em um ajustamento destes à sociedade injusta que os excluiu. Segundo esse pensamento os enclausurados precisam ser tratados de forma a não deixá-los mais preguiçosos e inaptos para a ressocialização, reeducação e reintegração social. A educação escolar é um dos meios, possíveis, para sanar tais defeitos. Freire (1987) questiona esse processo de reintegração que procura colocar no oprimido a culpa pela opressão de que foi vítima. Assim, esse autor questiona a integração à estrutura social que lhe negou os direitos e propõe a transformação da estrutura social injusta:

Sua solução estaria no fato de deixar a condição de ser “seres fora de” e assumir a de “seres dentro de”. Na verdade, porém, os chamados marginalizados, que são os próprios oprimidos, jamais estiveram fora de. Sempre estiveram dentro de. Dentro da estrutura que os transforma em “seres para outro”. Sua solução, pois, não está no fato de “integrar-se” a essa estrutura que os oprime, mas em transformá-la para que possam fazer-se “seres para si”. (p. 35).

Dessa forma, não basta garantir o acesso à educação, é necessário garantir que seja uma educação voltada para a consciência de que as estruturas precisam ser transformadas. A educação básica gratuita no cárcere não poderia contribuir para a manutenção dos pilares dos processos de exclusão. Talvez aqui resida uma questão fundamental de nossa sociedade: exigir da vítima que abra mão do status de “ser para si” e continue sendo “ser de fora”, sujeito às injunções da cultura dominante. Embora não seja objeto deste trabalho debater o viés libertador ou domesticador da educação oferecida aos presos, vale frisar o caráter tendencioso de conceitos como ressocialização, reeducação e reintegração social do enclausurado a uma sociedade que, mediante tratamento desigual, desumano ou degradante, tanto insiste em repeli-lo

No que concerne às ações do estado para a efetivação da garantia desse direito, tomamos como referência o estado de São Paulo para verificar o que vem sendo feito no estado que abriga a maior população carcerária do Brasil. O Estado de São Paulo, para dar cumprimento ao que determina a legislação quanto à inclusão dos enclausurados na política educacional, à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino. Por meio do decreto paulista de 02 de março de 2011, nº 56.800, foi instituído um Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas à educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo. As políticas e ações elaboradas por esse grupo serão discutidas adiante quando tratarmos do sistema prisional paulista.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo os dados do último senso do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de julho de 2014, a população carcerária do Brasil é de 607.731 presos. Com essa população carcerária, o Brasil é o quarto país do mundo em população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos com população carcerária de 2.228.424 presos; da China com 1.657,812 presos e Rússia com 673.812 presos.

Na tabela abaixo apresentamos a quantidade de presos no sistema prisional brasileiro entre os anos de 2010 e 2013, segundo dados do DEPEN/INFOPEN/14.

Tabela 1: Quantidade de presos no sistema prisional brasileiro nos últimos cinco anos. (Anexos I e H)

| Ano | Masculino | Feminino | Total |
|------|-----------|----------|---------|
| 2010 | 461.444 | 34.807 | 496.251 |
| 2011 | 480.524 | 34.058 | 514.582 |
| 2012 | 512.964 | 35.039 | 548.003 |
| 2013 | 537.892 | 36.135 | 574.027 |
| 2014 | N/A | N/A | 607.731 |

Fontes: Instituto Avante Brasil: janeiro 2015, anos 2010, 2011, 2012 e 2013. (Anexo I) e Ministério da Justiça - DEPEN/INFOPEN – Junho 2014, ano 2014. (Anexo H).

Como vemos, há no Brasil uma população carcerária maior que a população de muitas cidades brasileiras. Nesse contexto, destacamos que parte desta população se encontra no sistema prisional paulista, como se apresenta na tabela seguinte.

Tabela 2: População do sistema prisional paulista. (Anexo J)

| Ano | Masculino | Feminino | Total |
|------|-----------|----------|---------|
| 2012 | 183.021 | 12.674 | 195.695 |
| 2013 | N/A | N/A | 204.946 |
| 2014 | N/A | N/A | 219.053 |

Fontes: Instituto Avante Brasil: janeiro 2014, ano 2012, Instituto Avante Brasil: janeiro 2015, ano 2013 e Ministério da Justiça - DEPEN/INFOPEN – Junho 2014, ano 2014

Para atender a esse contingente, o estado conta com 161 estabelecimentos prisionais, sendo 143 masculinos e 18 femininos, como aponta o site (BRASIL, sap.sp.gov.br, 2015). Diante deste quadro, algumas questões têm ocupado lugar de destaque na mídia e em outros espaços onde se discutem as questões de segurança pública e sistema prisional. Entre elas vale destacar-se o custo do sistema e sua ineficiência. Quando se discute o custo de um preso aos cofres do país e, sobretudo, os resultados que vêm sendo obtidos com esse investimento, surgem questionamentos à justiça a respeito deste. Segundo Sacchetta (2014), *cada* preso custa hoje, dependendo do estado, entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.700,00 aos cofres estaduais.

Uma questão colocada por setores da sociedade, entre eles certa tendência da imprensa, é que muitos pais de família, trabalhadores não dispõem da metade

desses recursos para sustentar sua prole, em muitos casos, bem numerosa. Essa situação tem municiado parte da imprensa, que se ocupa em difundir o medo e o ódio na sociedade.

Os dados da pesquisa deixam evidentes que parte significativa das pessoas que hoje se encontram encarceradas é constituída por pessoas que tiveram negado seu direito à educação, o que reduz suas possibilidades de lutarem por outros direitos. Essa situação sugere uma dívida do estado para com essas pessoas.

Assim, é possível considerar como positivo o esforço da sociedade brasileira para garantir o acesso das pessoas à educação escolar e sua permanência nela, consolidado na Constituição Federal de 1988. Os dados apresentados na tabela a seguir deixam evidentes que, à medida que o nível de escolarização aumenta, reduz-se drasticamente a quantidade de brasileiros que assumem o cárcere como destino:

Tabela 3: Grau de instrução da população do sistema prisional brasileiro.

| Grau de instrução | Masculino | Feminino | Total |
|---|-----------|----------|---------|
| Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução | 537.892 | 36.135 | 574.027 |
| 1. Analfabeto | 26.194 | 1.274 | 27.468 |
| 2. Alfabetizado | 63.630 | 1.937 | 65.567 |
| 3. Ensino Fundamental Incompleto | 223.432 | 13.087 | 236.519 |
| 4. Ensino Fundamental Completo | 60.814 | 4.065 | 64.879 |
| 5. Ensino Médio Incompleto | 55.377 | 3.666 | 59.043 |
| 6. Ensino Médio Completo | 37.906 | 3.405 | 41.311 |
| 7. Ensino Superior Incompleto | 3.474 | 840 | 4.314 |
| 8. Ensino Superior Completo | 1.868 | 285 | 2.153 |
| 9. Ensino acima de Superior Completo | 99 | 20 | 119 |
| 10. Não Informado | 22.199 | 1.000 | 23.199 |
| 11. Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado | 9.439 | 3.075 | 12.514 |

Fonte: INFOPEN. (Anexo L)

A tabela demonstra que grande parte da população encarcerada é composta por pessoas que não concluíram a segunda etapa da Educação Básica. É possível afirmar a partir desse quadro que a desigualdade educacional é forte indutora das situações que levam as pessoas ao cárcere.

Na tabela seguinte, são apresentados dados da população carcerária considerando-se a faixa etária.

Tabela 4: Faixa etária da população do sistema prisional brasileiro.

| Faixa etária | Masculino | Feminino | Total |
|--|-----------|----------|---------|
| 1. de 18 a 24 anos | 141.259 | 7.415 | 148.674 |
| 2. de 25 a 29 anos | 118.492 | 6.489 | 124.981 |
| 3. de 30 a 34 anos | 90.305 | 5.301 | 95.606 |
| 4. de 35 a 45 anos | 81.571 | 6.256 | 87.827 |
| 5. de 46 a 60 anos | 29.164 | 2.627 | 31.791 |
| 6. de Mais de 60 anos | 5.012 | 321 | 5.333 |
| 7. Não Informado | 4.455 | 648 | 5.103 |
| 8. Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado | 34.175 | 3.597 | 37.772 |
| Total | 537.892 | 36.135 | 574.027 |

Fonte: INFOPEN. (Anexo I)

A tabela demonstra que 2/3 da população encarcerada no Brasil tem entre 18 e 30 anos. A maior parte destes presos é constituída por adolescentes e jovens que, se considerada a legislação educacional, tiveram acesso à educação escolar, porém foram delas excluídos ou após concluí-la não tiveram oportunidade. Revela-se aqui outra face perversa do sistema social e econômico dominante em nossa sociedade: o sacrifício da juventude.

Outra tabela que merece atenção é a seguinte, na qual se apresenta dados da população carcerária considerando a cor da pele:

Tabela 5: Etnias da população do sistema prisional brasileiro.

| Cor da pele | Masculino | Feminino | Total |
|---|-----------|----------|---------|
| Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia | 537.892 | 36.135 | 574.027 |
| 1. Branca | 166.146 | 9.991 | 176.137 |
| 2. Negra | 81.699 | 4.612 | 86.311 |
| 3. Parda | 208.144 | 13.260 | 221.404 |
| 4. Amarela | 2.631 | 124 | 2.755 |
| 5. Indígena | 713 | 50 | 763 |
| 6. Outras | 10.808 | 719 | 11.527 |

Fonte: INFOPEN. (Anexo I)

Esta tabela mostra que cerca de 2/3 da população carcerária é composta por afrodescendentes, dado que poderia ser ainda maior se considerássemos que há quantidade significativa de brasileiros que não se assumem negros ou pardos.

Essa população é a que menos acesso tem à escola quando consideramos os dados dos quadros expostos anteriormente. Os dados mostram ainda o cárcere como um lugar para preto e pobre.

Assim, reforça-se a importância das políticas afirmativas fundadas na necessidade de correção da injustiça inerente ao sistema capitalista e potencializada pela forma como os negros e os índios vêm sendo tratados no Brasil durante séculos.

A legislação em vigor preconiza educação escolar para todos, mas vemos que nem todos que chegam à escola nela permanecem. Isso porque ela continua organizada para atender apenas alguns. Por fim, apresentamos na tabela seguinte dados sobre presos em atividade educacional no sistema prisional brasileiro:

Tabela 6: Presos em atividade educacional na população no sistema prisional brasileiro.

| Atividade educacional | Masculino | Feminino | Total |
|-----------------------|-----------|----------|---------|
| 1. Alfabetização | 7.966 | 1.228 | 9.194 |
| 2. Ensino Fundamental | 33.141 | 3.371 | 36.512 |
| 3. Ensino Médio | 7.959 | 1.145 | 9.104 |
| 4. Ensino Superior | 109 | 50 | 159 |
| 5. Cursos Técnicos | 3.172 | 416 | 3.588 |
| 6. Outras | 537.892 | 36.135 | 574.027 |

Fonte: INFOPEN. (Anexo I)

A tabela expõe que apenas cerca de 10% das pessoas que se encontram privadas de liberdade estão estudando. É possível entender a partir destes dados que, no Brasil, ainda estamos longe de garantir o direito do preso à educação escolar, como determina a legislação em vigor. Contudo, é importante salientar que a existência dessa legislação é importante e pode induzir ações que, aos poucos, vão encaminhando o país no sentido da construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana, como preconiza o Artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

As tabelas apresentadas evidenciam a desigualdade social como forte indutora das pessoas para o cárcere. A maioria esmagadora da população carcerária é constituída por camadas da população historicamente penalizadas e empobrecidas pela dinâmica de desenvolvimento que se instalou na sociedade brasileira. O crescimento desta população evidencia a dificuldade enfrentada para a construção de uma sociedade justa.

O SISTEMA PRISIONAL PAULISTA

Para gerenciar todo esse contingente de pessoas encarceradas no Brasil, foi criado o Sistema Prisional Brasileiro, composto pelos sistemas penitenciários estaduais, secretarias de segurança/carceragens de delegacias, e Sistema Penitenciário Federal. Assim, cada estado possui seu próprio sistema organizado conforme diretrizes federais, mas conservando cada um, para si, seu grau de autonomia. O sistema paulista é o maior sistema prisional do Brasil e não poderia ser diferente se comparamos a população de São Paulo com a população de outros estados. Segundo os dados do DEPEN, dos 607.731 presos no sistema penitenciário brasileiro, 219.053 encontram-se enclausurados no estado de São Paulo. Esse total corresponde a cerca de 30% do total de enclausurados no país. Para atender ao contingente de presos no Estado, São Paulo conta com 161 estabelecimentos prisionais, sendo 143 masculinos e 18 femininos, como aponta o site sap.sp.gov.br, em 2015. Destes, somente a 139 foi ofertada e disponibilizada a educação escolar, por meio do Programa de Educação nas Prisões. Dessa forma, percebe-se que, embora haja um esforço do Estado de São Paulo para implantar a educação no seu sistema prisional, ainda há uma distância grande para o alcance da universalização.

As unidades prisionais do estado de São Paulo são administradas pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), vinculada ao Poder Executivo do estado e, segundo Oliveira (2014), o custo estimado com cada preso no sistema paulista, até o dia 18/07/2014, era de R\$ 1,4 mil mensais, ou seja, cerca de 1,5 salários mínimos. Os gastos com o sistema prisional são frequentemente questionados particularmente por meio da comparação entre o salário mínimo praticado no país e o que o estado gasta para manter um preso no sistema. Contudo, esse direito está contemplado tanto na legislação prisional quanto na legislação educacional e vem sendo objeto de iniciativas que são apresentadas na busca de garantia desse direito.

Para proporcionar a garantia da educação no ambiente do cárcere, o estado de São Paulo iniciou timidamente, em 1976, a oferta da educação ao preso no sistema prisional paulista, por meio da fundação (FUNAP) “Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel” - vinculada à SAP, tendo por missão contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. O oferecimento da educação à época foi instituído por intermédio da lei paulista nº 1.238/76. Todavia, a implementação da educação aconteceu em 1979 com a disponibilização da Educação Básica e do

ensino profissionalizante. Esta educação não era administrada e operacionalizada pela Secretária da Educação do Estado. Sua gestão operacional ficava sob a responsabilidade dessa Fundação pelos instrutores da fundação.

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES

A partir de 2013, atendendo a determinação da Lei 12.245/10 (BRASIL, 2010b), que inclui na Lei 7.210/84, de Execuções Penais (BRASIL, 1984), a obrigação de os estabelecimentos penais se estruturarem para prestar assistência educacional, 17 anos após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui aos sistemas de ensino a responsabilidade pela oferta e pela gestão da educação escolar nos sistemas de ensino do país. A Secretaria de Estado da Educação assumiu essa responsabilidade, ficando a FUNAP com a responsabilidade pela educação não formal, isto é, a educação profissionalizante. Diz o Artigo 83 da Lei de Execuções Penais:

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (BRASIL, 2010b, Art. 83).

Para atender a essa exigência, o Governo do estado de São Paulo, por meio do Decreto 56.800/11 (SÃO PAULO, 2011a) instituiu o Grupo de Trabalho antes referido, com objetivo de elaborar políticas e ações voltadas para a efetivação do direito à educação no sistema prisional. Como conclusão do trabalho, esse grupo apresentou ao governo do estado o Programa de Educação nas Prisões (PEP) que foi instituído pelo Decreto paulista nr. 57.238/11 (SÃO PAULO, 2011b) com a finalidade de oferecer Ensino Fundamental, Ensino Médio, ensino profissionalizante e Educação Superior aos presos nos estabelecimentos penais. Esse Decreto determinou também que o referido programa fosse implantado e executado por meio de parceria entre as Secretarias da Administração Penitenciária, da Educação e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

O decreto 57.238/11 (SÃO PAULO, 2011b) determina também que a educação será presencial nas unidades prisionais, utilizando metodologia baseada no uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação, com base no currículo fundamental e médio nacional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), podendo utilizar-se, para execução do PEP, do conhecimento acadêmico e metodológico da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP).

A instituição desse programa materializa um esforço do estado de São Paulo para garantir o preceito constitucional da garantia do direito à educação para todos sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação. Com objetivo de efetivação do programa, foi elaborada a Resolução Conjunta de nr. 01/2013 (SÃO PAULO, 2013) da Secretária de Educação (SE) e da Secretária da Administração Penitenciária (SAP), que dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), aos jovens e adultos que se encontrem em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo. Segundo a referida resolução,

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será oferecida a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, nos institutos penais estaduais, a partir do corrente ano, em ambientes disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária, caracterizados como classes vinculadas a unidades escolares estaduais. (Artigo 1º)

Nos termos dessa Resolução Conjunta, a educação ofertada aos jovens e adultos no cárcere paulista terá suas salas de aula vinculadas às unidades escolares estaduais. As matrizes curriculares dos cursos oferecidos nos estabelecimentos penais serão estruturadas por áreas de conhecimento da base nacional comum; os docentes que quiserem participar do programa deverão estar inscritos no processo regular anual de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino, efetuar inscrição específica para esse projeto e atender aos requisitos legais.

Assim, percebem-se ações que procuram efetivar essa política; contudo, há a necessidade de problematização dos princípios que orientam seus objetivos. Noções como ressocialização, reeducação e reinserção social precisam vir acompanhadas de discussão sobre a dinâmica social onde se deseja inserir as pessoas e do enfrentamento da questão da desigualdade social, que induz às diferentes formas de exclusão.

Uma política implantada sem a discussão da questão em sua complexidade pode deixar dúvida sobre a ética da política prisional. Estariam os governantes realmente comprometidos com a formulação e execução de uma política pública efetiva de educação escolar no cárcere ou apenas se proclamam medidas para atender à legislação e aos acordos internacionais, sem, no entanto, o empenho para que uma política efetiva para as pessoas em situação de privação de liberdade se estruture?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame da legislação penal e da legislação educacional mostra que, nas últimas décadas, o estado brasileiro vem esforçando-se para garantir a todos o direito à educação. Esse esforço vem materializando-se em termos da criação de leis e normas voltadas para a garantia desse direito e também por meio de iniciativas que vêm sendo desenvolvidas com esse objetivo. Entre essas iniciativas vale destacar a possibilidade de utilização do tempo de estudo para remição da pena dos presos condenados. A inclusão dessa possibilidade na Lei de Execuções Penais configura-se como avanço importante no sentido de ampliação do acesso à escola.

A garantia do direito à educação emerge na literatura pesquisada como forte indicador de que a sociedade trilha em direção à democratização e como uma condição para a redução da desigualdade social que, por materializar o preconceito, a discriminação e as diversas formas de injustiça, constitui-se no principal indutor de criminalidade; portanto um caminho que leva as pessoas à prisão.

A pesquisa revela que, em termos legais, esse direito encontra-se plenamente garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria ou que se encontram em situação de privação de liberdade. Contudo, vale destacar que há alguns limites que precisam ser superados, como a utilização da Educação a Distância como ferramenta para ampliação do acesso do preso à educação.

No que se refere às iniciativas estaduais, o Governo de São Paulo criou o Programa de Educação nas Prisões (PEP), que vem sendo desenvolvido por meio de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Administração Penitenciária. Essa iniciativa, porém, ainda tem alcance bastante limitado como mostra a tabela sobre a quantidade de presos estudando no sistema prisional. Um dos limites que emerge da literatura e da legislação pesquisadas é o fato de toda educação oferecida ao preso estar orientada por princípios como ressocialização, reeducação ou reinserção social.

As iniciativas governamentais, tendo como centro tais conceitos, parecem fundadas no pressuposto de que o preso é alguém que se distanciou de um tempo e espaço que lhe faziam bem e que a prisão é uma forma de conscientização sobre o erro cometido; um espaço de expiação, portanto, para que volte ao lugar de onde não deveria ter saído. Apesar desse viés ideológico, que relaciona o crime apenas à moral individual, é preciso considerar que não se pode deixar de reconhecer

como avanço a organização do sistema prisional tendo esses conceitos como horizonte, se considerada a maneira como vêm sendo tratados os presos ao longo da história.

Os dados mostram que à maior parte das pessoas que se encontram presas esse direito já foi negado pela falta de acesso ou pela falta de condições de permanecer na escola. Garantir o direito à educação a uma pessoa cuja experiência de vida reiteradas vezes disse que a educação não era para ela, emerge como desafio. Foi possível perceber que não se trata de um tema consensual e que a sistematização de conhecimento sobre ele pode constituir-se em contribuição importante para o campo da educação e também para o campo do direito, onde também milito há muitos anos.

Finalmente, a pesquisa revela que as ações desenvolvidas pelo governo e voltadas para a escolarização formal dos presos acontecem em um contexto de muita precariedade. Isso, porque se dá por meio de parceria entre dois sistemas que, ao longo da história, têm recebido pouca atenção do governo: o sistema prisional e o sistema escolar.

REFERÊNCIAS

AZANHA, José Mário Pires et al. **Planos e políticas de educação no Brasil:** alguns pontos para reflexão. Estrutura e funcionamento da educação básica: São Paulo, Thomson, 1989.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

OLIVEIRA, Ana Flávia. **Preso federal custa 5 salários ao mês, dobro do que se gasta com preso estadual**. *Publicação IG São Paulo* 01/08/2014. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-08-01/preso-federal-custa-5-salarios-ao-mes-dobro-do-que-se-gasta-com-presos-estaduais.html>. Acessado em 02 jan. 2015.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. *Revista Carta Capital*, 28 mai 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>. Acesso em: 20 jan. 2015.

ZOMIGHANI JR., J. H. **Desigualdades Espaciais e Prisões na Era da Globalização Neoliberal: fundamentos da insegurança no atual período.** 2013. 437 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Legislação

BRASIL, **Unidades Prisionais. Femininas.** Disponível em: www.sap.sp.gov.br, Acesso em 02 fev. 2015

BRASIL, **Unidades Prisionais. Masculinas.** Disponível em: www.sap.sp.gov.br, Acesso em 02 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE (2014-2024) e dá outras providências. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.852**, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro de 2011a. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 27 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. MEC. CNE/CEB. **Resolução nº 2**, de 19 de Maio, 2010a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866. Base de Dados. 2014. file:///C:/Users/ACER%20GATEWAY/Downloads/rceb002_10%20(8).pdf. Acesso em: 04 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.245** de 24 de maio de 2010. Altera o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios., 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em 13 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. CNPCP. **Resolução nº 03**, de 11 de Março de 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}.Base de Dados. file:///C:/Users/ACER%20GATEWAY/Downloads/2009resolu03.pdf>. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.049**, de 27 de fevereiro. 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm. Acesso em: 09 nov. 2014.

BRASIL. STJ **Súmula nº 341** - 27/06/2007 de 13/08 – DJ, 2007b. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0341.htm. Acessado em: 03 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 12 mar. 2014.

SÃO PAULO. **Constituição Estadual**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em: 20 jul. 2014.

SÃO PAULO. **Lei n. 1.238**, de 22 de dezembro de 1976. Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada “Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso”. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-1238-22.12.1976.html>. Acesso em: 11 ago. 2014.

SÃO PAULO. **Decreto nº 56.800**, de 2 de março de 2011. Institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas para a educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo, 2011a. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1026943/decreto-56800-11>. Acesso em: 03 nov. 2014.

SÃO PAULO. **Decreto nº 57.238**, de 17 de agosto de 2011. Institui o Programa de Educação nas Prisões e dá providências correlatas, São Paulo, 2011b Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1028872/decreto-57238-11>. Acesso em: 22 ago. 2014.

SÃO PAULO. **Resolução Conjunta SE/SAP 1**, de 16-1-2013. Dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, a jovens e adultos que se encontrem em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, 2013, Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESCONJSE_SAP01_13.HTM?Time=29/10/2014%2023:37:41. Acesso em: 29 out. 2014.

JÚLIO GOMES ALMEIDA é Licenciado em Língua e Literatura Portuguesas pela PUCSP, Mestre e Doutor pela Faculdade de Educação da USP, Supervisor Escolar Aposentado da rede pública municipal de São Paulo e Professor do Programa de Mestrado em Educação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. E-mail: gomes_almeida@uol.com.br

ROGÉRIO QUEIROZ DOS SANTOS é Advogado Criminalista, Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo e professor do Curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. E-mail: juizcapapreta@ig.com.br

*Recebido em março de 2016
Aprovado em junho de 2016*